

## ANIMAIS NÃO-HUMANOS: SUJEITOS DETENTORES DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS OU COISAS SEMOVENTES?

Daiany Dinamérico Pinheiro Lacerda<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este presente trabalho tem como escopo analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos animais não-humanos, mais especificamente quanto a classificação dada pelo Código Civil a esses seres, em que travestiu os animais não-humanos como coisas semoventes, dando a estes a única finalidade de servir aos propósitos humanos, e por esse motivo não lhes garantindo nenhum direito fundamental, proteção ou garantia ao menos de uma vida digna. A problemática principal é: esses animais podem ser sujeitos de direitos e sendo o caso como devem ser enquadrados no ordenamento jurídico brasileiro? Para tanto, esta obra abordou a evolução histórica e as principais perspectivas teóricas que tratam do posicionamento do homem em relação aos outros seres e meio ambiente, também será demonstrado como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado em relação a tutela destes, como também a evolução da Norma Civil de outros Estados estrangeiros e os caminhos trilhados pelo Brasil na tentativa de modificar a descoisificação animal. Como metodologia adotada, a abordagem teórica por meio de pesquisas a materiais bibliográficos, doutrinas do direito e normativas, levando em consideração as diversas opiniões doutrinárias, serviram de base para uma fundamentação e argumentação consistente. Foram coletados dados e elementos indicadores da presença de direito dos animais no ordenamento jurídico nacional e no direito comparado. Concluiu-se que pouco se avançou para a mudança do posicionamento do Código Civil no Brasil, tendo em vista que até então só há de concreto projetos de lei que tramitam há anos nas duas casas legislativas e que mesmo assim mostram-se deficientes e pouco eficazes para mudar a realidade apresentada. A sugestão de mudança seria uma normativa definindo os animais não-humanos como sujeitos de direitos, atribuindo-lhes uma natureza jurídica.

**Palavras-chave:** Animais não-humanos. Código Civil. Coisas Semoventes. Sujeitos de direitos.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the positioning of the Brazilian legal system respecting to non-human animals, more specifically regarding the classification given by the Civil Code to these beings, in which has considered them as "semoventes" (things that move by themselves). Giving them the sole purpose of serving human, and for that reason not guaranteeing any fundamental right, protection or expectation of at least one distinct life. The key point is – Do these animals have any rights and, if so, how should they be adapted to the Brazilian legal system? To this end, this research addressed to evaluate historical fundamentals and current theoretical perspectives dealing with the positioning of being human in relation to other beings and the environment. It will be demonstrated how the Brazilian legal system has positioned itself in reference to non-human protection, and how the Civil Norm in other foreign States has influenced paths taken by Brazil in an attempt to modify "descoisificação" animal (concepts changes). As a methodology adopted the theoretical approach through researches to bibliographic materials, law's doctrines and normative, taking into account the diverse doctrinal opinions, which served as the basis for a solid foundation and argumentation. Data and elements

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Unifacex.

indicating the presence of animal rights were collected from national legal system and in comparative law. The proposed investigations have led to concluding very little progress has made to change in Civil Code in Brazil until now. Although proposals is been processed in, legislative houses, for years and are still deficient and ineffective. To change the reality presented, legal rules have been suggested defining non-human animals as legal subjects, giving them a juridical nature.

**Key-words:** non-human animals. Civil Code. *Semoventes*. Legal subjects.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da civilização, o homem sempre dividiu o seu habitat com outras espécies não-humanas. No entanto, o convívio com outros seres o levou a pensar ser um ser hierarquicamente superior a todos os outros. Sendo assim, passou a explorar os animais não-humanos de diferentes formas e das mais variadas finalidades, desde a utilização para carregar cargas pesadas, como também para servir de animal de companhia, ou para divertimento e lazer, outra forma é a utilização desses seres em pesquisas e a utilidade mais comum e remota é utilização de sua carne como forma de alimento.

Sendo assim, o mundo passou a adotar uma visão antropocêntrica, que foi respaldada ao longo da história por diversos pensadores, filósofos e teóricos. Esses pensamentos foram refletidos na área do direito, que tomando como base o direito romano, passou-se a considerar os animais como “coisas” incapazes de sentir dor ou sofrimento. O presente trabalho se debruça no tema “Animais não-humanos: Sujeitos detentores de direitos despersonalizados ou coisas semoventes?”, pois o Código Civil Brasileiro, como será demonstrado, num pensamento arcaico e absurdo, classificou os Animais não-humanos no rol de coisas semoventes.

Será demonstrado, através de um estudo multidisciplinar que percorre ramos do direito como: Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direito Animal, trazendo o contexto de como o sistema normativo brasileiro se posiciona quanto a tutela dos animais, como também utilizou-se conceitos da filosofia e fatos históricos. Com isso, será demonstrado a essencial proteção do Estado a esses seres tão vulneráveis, de modo que o questionado posicionamento da norma Civil fragiliza o animal frente ao ordenamento brasileiro, pois coisas não podem ser titulares de direitos.

Dessa forma, a questão principal a ser tratada será: os animais não-humanos podem ser sujeitos de direitos e, sendo o caso, como devem ser enquadrados no ordenamento jurídico brasileiro?

Objetiva-se demonstrar a necessidade de mudança normativa no âmbito civil, quanto a classificação dada pelo código aos animais não-humanos. Sendo assim, será demonstrada a evolução histórica e as principais perspectivas teóricas que tratam do posicionamento do homem em relação aos outros seres e ao meio ambiente, também será demonstrado como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado em relação a tutela destes, como também a evolução da Norma Civil de outros Estados estrangeiros e os caminhos trilhados pelo Brasil na tentativa de modificar a descoisificação animal.

É inegável a importância do tema ora apresentado, ao passo que serão discutidas questões que trarão o conhecimento de uma problemática que vem sendo discutida em trabalhos acadêmicos e pela doutrina, que traz divergências em julgados de tribunais em todo país, e também possui um clamor social crescente, mas que ainda não atraiu o interesse dos legisladores brasileiros para mudar essa realidade.

Será abordada a discussão de que seres não-humanos precisam ter seus direitos protegidos e garantidos, pois são seres *sensientes*, sendo até considerados em algumas famílias um membro, havendo na doutrina a nomenclatura de “Família multiespécie”.

Embora a proteção animal tenha sido elevada a um patamar de Norma Constitucional e que diversas normas infraconstitucionais tenham avançado na proteção dos animais não-humanos o Direito Civil não avançou, exemplo disso é a classificação desses animais como coisas semoventes, demonstrando uma visão arcaica e divergente da realidade atual.

Com efeito, a mudança normativa especificamente no Direito Civil, seria um pequeno passo (pois ainda é necessário a mudança cultural da maior parte da população), mas esse passo é de grande relevância no saneamento da falta de reconhecimento dos direitos aos animais.

Como ferramenta metodológica será utilizado a abordagem teórica por meio de materiais bibliográficos, doutrinários e normativo, sendo utilizado os métodos de pesquisa histórico, conceitual e comparativo, pois serão consideradas, ao longo do trabalho, diversas opiniões doutrinárias, servindo de base para uma fundamentação e argumentação consistente. Serão coletados os dados inicialmente, junto a doutrina e busca de informações, dados e elementos indicadores da presença de direito dos animais no ordenamento jurídico nacional e no direito comparado.

O trabalho foi delimitado em 6 capítulos, de forma que: o primeiro a presente introdução; o segundo traz a história da relação entre homens e animais e as perspectivas teóricas que classificaram essa relação e influenciaram as normas jurídicas até hoje; no terceiro será demonstrada a atual tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, para isso foram apresentadas algumas normas jurídicas para traçar uma base de como o nosso ordenamento trata a proteção dos animais não-humanos; em seguida o quarto vai tratar do status jurídico dos animais no âmbito do direito comparado; o quinto demonstra os caminhos tomados para a descoisificação animal no direito brasileiro até o presente momento; e por fim o sexto que encerra esse trabalho com a conclusão.

## 2 HISTÓRICO E PRINCIPAIS PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Desde os primórdios da humanidade o homem desenvolve um relacionamento com os animais, desde a caça para a própria sobrevivência até a domesticação, mas predominantemente se considerou os animais não-humanos pela sua utilidade e não como seres detentores de direitos e que merecem proteção. O pensamento que mais se predominou tradicionalmente foi a superioridade do homem sobre as várias formas de vida.

Dessa forma, o pensamento de dominação do homem sobre os demais seres vivos, teve sua fundamentação inicialmente na Grécia, considerada o berço da civilização ocidental e também da filosofia. Nessa civilização, desenvolveu-se a perspectiva teórica conhecida como antropocentrismo, o qual traz a ideia de que o homem é o centro do universo e como tal tem a prerrogativa de gerir e usufruir dos recursos disponíveis no planeta. Essa corrente de pensamento perdura há mais de 2000 anos na cultura ocidental, refletindo na filosofia clássica e no pensamento judaico-cristão. A origem da palavra provém do grego (*anthropos*, o homem) e do latim (*centrum*, o centro), com isso o ser humano passou a assumir a posição de subjugar a natureza para alcançar os fins que almeja. Com essa postura predatória ao longo da história, o homem passou a degradar o meio ambiente e subjugar os animais. (LEVAI, 2011, p.1).

Outra civilização importante que sedimentou o pensamento clássico a respeito da natureza jurídica e do *status* dos animais foi, de acordo com Levai, a romana. Os quais, conferiram aos animais o *status* de coisas e objeto, sendo tratados como ferramentas de trabalho

ou como objeto de diversão, eles não consideravam seres detentores de uma vida. Desse modo, incluíram no rol do regime jurídico destinado as coisas e animais. (LEVAI, 2011. p.10)

Em Roma tratar os animais como objetos era extremamente comum, como se pode observar no relato de Dale Jamieson:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Seu entusiasmo para os jogos era tanto que até os primeiros tigres levados a Roma, presente para Augustos César de um governante indiano, iriam para arena. O imperador Trajan durou 123 dias consecutivos de jogos para celebrar a conquista de Dácia. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império. Quase todas as cidades tinham uma arena e coleções de animais para colocar nela. Na França do século V, havia vinte e seis arenas que continuaram a triunfar até o final do século VIII. (JAMIESON, 2008, p. 51)

O pensamento de superioridade do homem também ficou marcado na religião, pois no próprio texto Bíblico, no livro de Gênesis (capítulo 1, versículo 28) relata que o homem teria o domínio sobre todos os seres. Nesse sentido, o Cristianismo extraiu da tradição judaica o pensamento de que a espécie humana era singular e sagrada, única detentora da vida após a morte. Sendo assim, se justificava a dominação sobre as demais vidas. (CAMPELO, 2017, p. 13-14)

Nesse ponto, é importante destacar o período dos filósofos Contratualistas que influenciou o pensamento da idade moderna, enfatizando o pensamento Kantiniano um dos principais filósofos dessa época, conforme relato de Campelo:

Aqui, a razão era tida como o fator de diferenciação entre os homens e os animais não-humanos, e uma vez desprovidos de racionalidade só podem ser considerados "coisas". O filósofo reconhecia que eles tinham capacidade de sentir, contudo a razão era o cerne da moralidade humana, e é através dela que os homens guiam seus atos e vontades. Portanto, pelo fato dos animais não deterem a razão, os humanos não tem obrigação moral para com eles. Desse modo, a moralidade tornava os homens autônomos, enquanto que aqueles que não a possuíam não teriam seu valor próprio. (CAMPELO, 2017, p. 16)

No século XX, filósofos da Universidade de Oxford, questionaram a dominação humana sobre os animais, como também o seu status moral de ser superior. Pois, com fulcro nesse pensamento, é plausível dar preferência a determinadas espécies em detrimento de outras. Dentre os pensadores destaca-se Richard Ryder, que foi o criador do termo “especismo”, quando escreveu um panfleto tratando de experimentos científicos em animais. Aproximadamente no ano de 1975, com base nos pensamentos de Ryder, o professor da

Universidade de Princeton, Peter Singer, lançou o livro chamado “Libertação Animal”, que até hoje é tido como uma das bases da luta de defesa dos animais. (CAMPELO, 2017, p. 28)

Desse modo, Singer (2000, p. 44) relata que o especismo assemelha-se ao sexismo<sup>2</sup> e ao racismo, é um comportamento parcial, favorecendo espécies em detrimento de outras, vejamos:

(...) aqueles a quem chamo "especistas" atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os das outras espécies. Os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida por seres humanos.

Sendo assim, pode-se qualificar o especismo em dois tipos: o elitista – o homem tem preconceito para com todas as espécies não-humanas e o seletista – quando o próprio homem seleciona as espécies que serão alvo de discriminação. (SANTANA, 2006, p.13)

Partindo da premissa do especismo eletivo, é comum ocorrer comoção da sociedade frente aos maus tratos contra animais domésticos, como cães e gatos, enquanto que o abate e maus tratos de animais que vivem em fazendas, como aves e suínos, na grande maioria das vezes não causa nenhuma comoção. Sendo assim, o homem decide qual animal é digno de proteção e qual animal merece o sofrimento.

Indo de encontro as perspectivas anteriores, temos a do movimento biocêntrico, que propõe tratamento igualitário entre os seres vivos, sem distinções ou predileções de espécies. Essa teoria iguala a vida dos seres humanos à vida animal e vegetal, considerando que todas as vidas possuem valores equiparados. Sendo a vida das espécies a principal preocupação. (CAMPELO, 2017, p. 30)

Outra teoria que merece destaque é a do Ecocentrismo, segundo Campelo, essa perspectiva teórica tem uma linha de pensamento baseada na ecologia, vejamos:

A premissa do ecocentrismo prega que o homem deve ter ações e pensamentos que levem em consideração o cuidado e a conservação do meio ambiente. Ao contrário do biocentrismo e do antropocentrismo que colocam a vida em concreto como foco, o ecocentrismo busca preservar ecossistemas e espécies. Essa ética entende que todos os seres vivos vieram de uma mesma origem e por esse motivo, todos são iguais e não devem ter nenhum tipo de distinção. (CAMPELO, 2017, p. 34)

Por fim, é de notório conhecimento que os animais não-humanos foram submetidos durante séculos a vários tipos de explorações, com fundamento antropocêntrico e especista,

---

<sup>2</sup> Conjunto de estereótipos quanto à aparência, atos, habilidades, emoções e papéis na sociedade, de acordo com o sexo. Preconceitos e discriminação que se baseiam no sexo. (SEXISMO, 2021, *on-line*)  
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

partindo da premissa de que os seres humanos são de raça superior, considerando até que os seres “inferiores” eram incapazes de sentir dor ou sofrimento, e por não serem dotados de racionalidade poderiam ser classificados como “coisas”. Como vimos, esse pensamento vem sendo modificado pelas teorias do Biocentrismo e Ecocentrismo.

### **3 A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro percorre vários ramos do direito, tais como Direito Constitucional, Penal e Ambiental e o objeto de estudo desse artigo, o Código Civil.

O marco normativo brasileiro que tratou da proteção aos animais foi o Decreto 16.590/1924 (BRASIL, 1924), o referido decreto regulamentava os chamados clubes e casas de diversão pública que, na época, promoviam competições e rinhas que maltratavam os animais, sendo obrigados a lutar até a morte. Hodiernamente, vigora a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1995) (BRASIL, 1995), juntamente com o Decreto-Lei 3.688/1941 (BRASIL, 1941) que trata das Contravenções Penais (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 193).

Dez anos após, foi publicado o Decreto nº 24.645/34 (BRASIL, 1934), o qual previa pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária. Conforme relatado por Vicente de Paula Ataíde Júnior:

Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais. (PAULA JÚNIOR, 2018, p. 55)

Enquanto que no ramo de experimentação sobre pesquisa ética com animais, a legalização só foi realizada após décadas de lacuna normativa e uma longa tramitação legislativa, no ano de 2008, com a edição da Lei 11.794/08 (Lei Arouca) (BRASIL, 2008), houve finalmente uma normatização específica sobre a matéria. (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 193).

Mesmo assim, em pleno século 21, a abordagem jurídica da norma brasileira ainda é antropocêntrica, o que prejudica a defesa dos direitos dos animais não-humanos, pois, diante dessas regulamentações, a atual legislação ainda interpreta os animais silvestres como bem de uso comum do povo, inciso VII, § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988), e os domésticos como bens semoventes, no artigo 82 do Código Civil. (BRASIL, 2002). Sendo vistos como mera propriedade.

### 3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O art. 225, caput, da Magna Carta (BRASIL, 1988) assegura o interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dispõe a natureza jurídica dos bens ambientais como de uso comum do povo, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Segundo Maria Izabel Vasco de Toledo, os dispositivos brasileiros voltados a tutela de áreas protegidas e ecossistemas, como também preservação da fauna silvestre, é de relevante importância. Sendo assim, o direito que todos têm de um ambiente equilibrado deve ser assegurado pelo poder público sendo previsto, como por exemplo, no artigo 225, §1º, I, CF (BRASIL, 1988) que deve ser interpretado no sentido de determinar a restauração de processos ecológicos e manejo de ecossistemas. Enquanto que, o artigo 225 §1º, III, CF (BRASIL, 1988) define a proteção de determinados espaços territoriais. (TOLEDO, 2012, p. 201).

Nesse ponto, vale salientar a parte final do art. 225, §1º, VII, CF (BRASIL, 1988) que veda, dentre outras práticas, as que submetam os animais a crueldade, sendo possível inferir que a Carta Magna reconhece que os animais são capazes de sofrer. (ATAIDE JÚNIOR et al, 2020, *online*)

No entanto, para Campelo embora a Constituição, no art. 225, tenha procurado inserir a doutrina do biocentrismo no ordenamento jurídico como direito fundamental, infere-se que a proteção desse artigo e de seus incisos tem a finalidade de conceder aos seres humanos um meio ambiente equilibrado. “Quando o dispositivo diz “todos têm direito”, ele se refere a todos os seres humanos, não incluindo as outras espécies como destinatários de direitos e garantias constitucionais.” (CAMPELO, 2017, p. 41)

Destarte, é importante frisar que todos os seres merecem igual proteção, como também todos devem ter seus direitos garantidos, pois deve-se levar em conta a importância ecológica de cada um, devido ao fato de que cada um faz parte do meio ambiente. Sendo que, a proteção e garantia de direitos fundamentais não deve ser atrelada a interesses humanos, mas objetivar garantir uma existência digna a todos os seres.

### 3.2 DIREITO AMBIENTAL

Quanto a esse ramo do direito, a lei nº 6.938/81 que o rege, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e traz em seu art. 2º, caput (BRASIL, 1981) a definição do objetivo dessa Política, senão vejamos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana** (...). (BRASIL, 1981) (Grifo nosso)

Nesse ponto, é de suma importância destacar a última parte do art. 2º, na qual demonstra que o que deve ser assegurado são as condições a proteção da dignidade da vida humana, corroborando para o entendimento de que o legislador não se preocupou com a proteção da dignidade da vida animal, reforçando ainda mais a visão antropocêntrica da legislação do país.

Além do mais, para Lourenço, no referido diploma legal os animais são enquadrados em blocos (fauna), divididos por espécies, não são considerados indivíduos. Há também a possibilidade de abate para saciar a fome, ou para proteger lavouras ou, até mesmo se o animal for tido como nocivo pela autoridade ambiental. Sendo assim, há mais uma constatação de que

a tutela da natureza está atrelada ao meio de promoção da dignidade existencial humana, sendo o pensamento predominante no direito ambiental. (LOURENÇO, 2016, p. 11).

No entanto, o direito ambiental evoluiu muito com o passar do tempo, pois em Constituições anteriores não havia proteção estritamente ambiental, além da previsão no artigo 225 da atual Constituição (BRASIL, 1988), o meio ambiente também foi incluído no capítulo da Ordem Econômica, Art. 170, VI da Carta Magna (BRASIL, 1988). Nesse sentido, a defesa do meio ambiente passou a ser um princípio norteador da ordem econômica, não sendo permitidas atividades que possam resultar em danos ao meio ambiente. Sendo assim, a legislação ambiental vem passando por algumas modificações ao longo dos anos, bem como o Direito Animal que também está evoluindo na proteção legislativa (ver Anexo A deste trabalho).

### 3.3 CÓDIGO PENAL

A tutela penal dos animais no ordenamento brasileiro está na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1995) (BRASIL, 1995), e no Decreto-Lei 3.688/1941 (BRASIL, 1941) que trata das Contravenções Penais. Nesse ponto, é importante trazer a resolução nº 1.236/2018 (BRASIL, 2018), emitida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que definiu e caracterizou crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, quanto a isso o artigo 5º da referida resolução:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

- I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV - abandonar animais; (BRASIL, 2018).

Sendo assim, a prática de maus-tratos e de abandono estão tipificadas como crime ambiental, cuja previsão legal está contida no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (BRASIL, 1998). No entanto, com o objetivo de reforçar a proteção animal, recentemente, foi aprovada a Lei Sansão (uma em homenagem ao cachorro Sansão, um cão de raça pitbull vítima de maus-tratos, o qual teve as duas patas traseiras decepadas por um vizinho) que alterou a referida Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (BRASIL, 1998),

acrescentando um parágrafo ao artigo 32, que prevê em seu caput penas a conduta de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, senão vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Embora tenha trazido um grande avanço, quanto a punição de atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação praticados contra animais, a referida mudança no art. 32 da lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) trouxe divergência entre a sociedade civil, juristas e doutrinadores, pois conforme Agnelo Rocha Nogueira Soares e Elisângela Peres Barbosa:

A divisão de opinião acerca desse novo dispositivo é resultado da celeuma que ainda existe no direito brasileiro sobre o lugar dos animais dentro do ordenamento jurídico. (...) os animais ainda são tidos pela lei como coisas, que não detêm direitos reservados aos seres humanos, situação que não é mais um consenso na sociedade. (SOARES; BARBOSA, 2020).

De certo modo é necessário a proteção de todo ser vivo *senciente*<sup>3</sup>, Sônia T. Felipe defende que leis bem-estabilistas e abolicionistas não faltam em nosso país. Falta o sentido da justiça para obedecê-las. Este sentido inclui a abolição de todas as formas de escravização de seres vivos *sencientes* (FELIPE, 2008, p. 116).

Por conseguinte, observa-se que, mesmo a legislação penal tendo avançado na proteção e integridade da vida animal, muitos no ramo do direito não estão de acordo com esse pensamento, pois os animais ainda não conquistaram o lugar de sujeitos de direitos, o que abre espaço para doutrinas e pensamentos contrários às normas tidas como “excessivamente” protetivas.

### 3.4 CÓDIGO CIVIL

<sup>3</sup> Ser capaz de sentir prazer e dor. (SINGER, 2002, p. 72)

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

Apesar de tantas normas regulando direitos aos animais, como também o fato de que a proteção aos animais no Brasil ter sido elevada a nível constitucional, cumulada à tutela penal, o Direito Civil não evoluiu, pois embora reformado em 2002 a classificação dos animais como coisas semoventes é herança do antigo Código Civil de 1916, ficando em dissonância com o pensamento jurídico atual. Na atual norma civil esses animais não-humanos estão classificados no capítulo de bens considerados em si mesmo, sendo incluídos no rol dos bens móveis (semoventes) no artigo 82 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Nesse ponto, é fundamental relatar o que diz Carlos Roberto Gonçalves a esse respeito:

Semoventes — São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los. a.2). Móveis propriamente ditos — São os que admitem remoção por força alheia, sem dano, como os objetos inanimados, não imobilizados por sua destinação econômico-social. (GONÇALVES,2012, p.209)

Importante observar o que diz Carla Amado Gomes, no tocante ao posicionamento de considerar animal como coisa:

A principal razão apontada por alguma doutrina para justificar a fragilidade do animal perante o Direito residiria na falta de diferenciação do animal em face da categoria das coisas. Na verdade, para a maior parte dos ordenamentos jurídicos, o animal ainda é considerado uma coisa móvel, segundo os critérios (duplamente) bipolares dos Códigos Cíveis: coisas ou pessoas; coisas móveis ou coisas imóveis. (GOMES, 2015, p. 363)

Além da inclusão no rol de coisas semovente, é possível observar o posicionamento quanto a coisificação animal ratificado em vários dispositivos do Código Civil (BRASIL,2002), sendo por exemplo: o art. 445, § 2º, disciplina a venda de animais quando ocorre vício redibitórios; outro seria o art. 936, que trata da responsabilidade por danos que o animal cause a terceiros, em que o “dono ou detentor” deste animal deverá compensar financeiramente aquele que foi prejudicado, não se fala em ressarcimento de danos que terceiros ou até mesmo o próprio dono venha a causar ao animal; já os art. 1.442, 1.444 e 1.447 tratam do penhor de animais (que é instituto possível no direito para coisas móveis e imóveis), nesses dispositivos fica claro a possibilidade dos animais serem objeto de penhora, situação ainda agravada no art. 1446, o qual permite a substituição dos animais eventualmente mortos pelos da mesma espécie, infere-se portanto que além de serem coisas móveis, podem ser classificados também como coisas fungíveis. (LOURENÇO, 2016, p. 10)

Aliás importante é observar o posicionamento da jurisprudência, mas especificamente o julgado da 7ª Câmara de Privado do TJ/SP de um agravo de instrumento contra a decisão de extinção de uma ação, que pedia “posse compartilhada e regime de visitas” de um cão de estimação de um casal, na qual o juízo da vara de família e sucessões extinguiu a ação julgando não ser competente para decidir o mérito, pois entendeu que é uma questão cível. O desembargador José Rubens Queiroz Gomes, relator do agravo, fundamentou seu entendimento citando a jurisprudência, *ad litteram*:

No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art.445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). (...)

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.

Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. (BRASIL, 2018, p. 78)

Ainda, conforme Maria Ravelly (2018, on line), os animais não podem continuar a ser considerados bens semoventes, aos quais podem ser atribuídos valor econômico, pois antigamente, esses seres eram tidos como instrumentos de trabalho, guarda patrimonial, dentre outros. No entanto, atualmente, os animais ocupam um lugar importante nos lares, recebendo todo afeto na relação com os humanos. Passando, muitas vezes, a receber qualidade de “filho”, sendo uma nova realidade nos lares contemporâneos, a “família Multiespécie”.

Outra jurisprudência que merece evidência, foi publicada na revista de Direito Ambiental, Coordenada por Fernandes e Querubini (2020, online), processo que tramitou na 5ª vara Cível e Comercial de Salvador (Proc. nº 8000905-50.2020.8.05.0001) em janeiro de 2020, na qual 23 gatos sem raça definida, ingressaram no polo ativo de uma demanda contra duas construtoras de Salvador, os advogados afirmaram que “os gatos estão morrendo, primeiro porque estão sem água e comida, já que o acesso ao terreno é negado à guardiã dos autores, apesar de vários pedidos; segundo, porque estão em meio a entulhos”. No entanto a ação foi extinta sem trânsito em julgado pelo juiz Joanision de M. D. Júnior, em sua decisão ele pontua: “não se poderá admitir que tais animais ostentem, também, capacidade processual, ou a de ser parte no feito, para o exercício daquele direito (*legitimatío ad processum*)”. Ou seja, por falta de uma legislação que proteja os interesses desses animais e que viabilizem a luta por seus direitos, eles tiveram que sofrer as consequências do abandono e da falta de proteção jurídica a sua dignidade.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Maranhão, condenou o Município de São Luiz, a danos morais coletivos em favor de gatos abandonados em local conhecido como “praça dos gatos”, vejamos:

TJMA – Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA – 0807190-32.2017.8.10.0001 – Ação Civil Pública – Sentença condenando o Município de São Luís a, no prazo de 12 meses, resgatar, cuidar, identificar, e buscar abrigo e adoção para todos os gatos que se encontrem no logradouro público conhecido por “Praça dos Gatos”, e ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos, diante da omissão da municipalidade em evitar os maus-tratos praticados contra os animais abandonados no referido logradouro público. (BRASIL, 2020)

Portanto, a tutela dos animais no ordenamento pátrio ainda precisa de muitos avanços, pois há muitas divergências de entendimentos na jurisprudência. Sendo assim, a opção teórica de apoio à mudança do Código Civil, que coisifica os animais não-humanos, torna-se um importante passo rumo a uma normatização que os proteja, reconhecendo-os como seres *sencientes*, adequando o ordenamento jurídico aos avanços sociais internos e externos. Ocasionalmente segurança jurídica e resguardando a proteção da dignidade desses seres.

#### **4 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO**

Importante trazer à tona o modo como outros países ao redor do mundo tem se posicionado nos últimos anos quanto a condição dos animais nos seus Códigos Civis. Neste ponto, destaca-se que muitos países têm modificado as suas normas internas objetivando garantir proteção aos direitos dos animais. Uma das providências adotadas dentre outras, foi justamente a modificação do *status* jurídico dos animais não-humanos, retirando-os da posição de objeto.

Mormente, a Áustria, como o país pioneiro a aprovar no ano de 1988, a lei federal que regulamentou um estatuto jurídico próprio para os animais. A partir de então, o seu Código Civil foi modificado afastando os animais do regime das coisas. No entanto, caso o novo estatuto apresentasse lacunas, elas seriam preenchidas pela norma civil. Um outro ponto que merece destaque é a previsão de reembolso de despesas advindas de tratamento médico, devido

a algum ato cometido por terceiro que cause lesão a um animal, mesmo que o valor das despesas ultrapasse o valor de mercado desse. (LOURENÇO, 2016, p. 14).

Por conseguinte, a Alemanha, que elevou a nível constitucional a proteção aos animais, sendo o segundo país europeu e o primeiro da União Europeia a realizar esse feito, sendo suas bases de proteção de fundamentação ética e não antropocêntrica (ALBUQUERQUE; SILVEIRA, 2019, p. 99). No entanto, outro ponto merece destaque no ordenamento jurídico alemão, qual seja, o artigo 90-a do Código Civil que expressamente retirou os animais da categoria de coisa. Como também, no § 903 desse código coloca uma condição ao exercício do direito de propriedade: o proprietário deve observar leis especiais de proteção e garantia ao bem-estar dos animais. Outro avanço a ser destacado, está no código de processo civil alemão, que instituiu no § 811 que os animais de companhia não podem ser objeto de penhora. (LOURENÇO, 2016, p. 15).

Além disso, a Suíça, foi um outro país que avançou significativamente no tocante aos Direitos dos Animais, pois em sua Constituição, de forma pioneira citou expressamente o termo “dignidade das criaturas”. Sendo um marco legislativo para a modificação da legislação civil, no ano de 2003, passando a instituir que os animais não poderiam ser tratados como coisas (art. 641). Ademais, no art. 43, garantiu aos tutores ou familiares o direito de reparação por dano moral, decorrente da perda ou lesão de animal de companhia. Ainda, previu o Código Civil Suíço em seu art. 482-4, que os animais podem ser beneficiários de disposições testamentárias. Como também, em caso de divórcio, previu no art. 651a que a partilha da herança seria averiguada e poderá proporcionar melhores condições de cuidado ao animal, tanto em relação a acomodação, tanto em relação ao tratamento, levando em consideração também o melhor interesse do animal. (LOURENÇO, 2016, p. 15 e 16).

Por conseguinte, em Portugal, em 2017, ocorreu a mudança por meio da lei nº 8/2017, a qual os animais passaram a ser vistos como seres *sencientes*, ou seja, seres detentores de sentimentos (embora os animais sempre foram capazes de sentir dor, tristeza, alegria, afeto). Sendo assim, o animal passa a ter direito de uma vida digna, tendo o seu bem estar e cuidados garantidos. O descumprimento dessas obrigações pode até levar a prisão o responsável, como também punições previstas na própria norma. (CAMPELO, 2017, p. 57)

Enquanto que, na América Latina, alguns países conseguiram mudar a condição animal de objeto para titulares de direitos, destacamos o conhecido “constitucionalismo andino”, o qual está presente nas Constituições do Equador e Bolívia. O primeiro, desde 2008, traz no preâmbulo da Carta Magna a “Pachamama” (mãe terra), os seres humanos são inseridos

como parte dela, bem como os não-humanos, e no art. 71 dessa Carta institui que qualquer pessoa pode atuar em juízo em defesa dos direitos de qualquer integrante da natureza. Semelhantemente a essa, é a Constituição Boliviana, desde 2009, tanto no preâmbulo, quanto no art. 34<sup>4</sup>. Na Argentina, destaca-se sua jurisprudência, a qual traz precedentes bem avançados na defesa dos direitos dos animais. Dentre estes o mais conhecido é o da orangotango Sandra, que após 20 anos enjaulada em um Zoológico de Buenos Aires, teve concedido um *habeas corpus*, pela Câmara de Cassação Penal de Buenos Aires, garantindo-lhe o direito a liberdade e impondo que fosse garantido sua vivência em outro ambiente, como santuários naturais, reservas ecológicas, que não a minúscula jaula. (TASSE, 2015, p. 58)

Por fim, é importante frisar que, diversos países ao redor do mundo mudaram sua concepção com relação ao modo como enxergam os animais não-humanos em seus ordenamentos. Esses Estados acima mencionados, compõem uma pequena amostra de como as comunidades internacionais alteraram suas legislações, rompendo com a visão arcaica de que seres inferiores devem servir somente as necessidades humanas, sendo apenas meros objetos sem nenhum direito.

## **5 OS CAMINHOS TOMADOS PARA A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Por todo o exposto acima, é possível observar que os legisladores brasileiros, enxergaram os próprios interesses humanos na elaboração das normas, não atentaram para proteção da dignidade animal e tutela de seus direitos básicos. Conforme tecido no decorrer de todo trabalho, o Código Civil equiparou os animais a coisas, objetos inanimados, que não possuem capacidade de sentir ou se comunicar, não atribuindo a esses direitos fundamentais como: segurança, alimentação e saúde. Como também, não foi dando a eles a possibilidade de lutar por esses direitos, pois para garanti-los eles precisam ser classificados ao menos numa categoria jurídica que os reconheça como sujeitos de direitos.

---

<sup>4</sup> No preâmbulo da Constituição de 2008, da República do Equador, consta: !celebrando a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência [...], enquanto o preâmbulo da Constituição Boliviana de 2009 proclama: Cumprindo com o mandato de nossos povos, com a fortaleza de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos Bolivia. (TASSE, 2015, p. 62)  
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

Nesse ponto, para o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho “Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos” (COELHO, 2003, p. 138).

Sendo assim, para o ordenamento brasileiro, os animais não são sujeitos de direito mas objetos de direito. Nesse ponto, surge o seguinte questionamento: como mudar essa visão adotada pelo código civil?

Em primeiro lugar, é importante desconstruir o atual posicionamento civilista e o primeiro passo seria modificar o nome dado atualmente aos que são chamados proprietários, sendo que a melhor nomenclatura seria tutor ou guardião, partindo da premissa que os animais não são coisas, eles não poderiam ter donos, mas “guardiões” assim como os incapazes. Esse pensamento precisa ser desconstruído, pois há uma dicotomia entre o pensamento civilista e determinadas normas. (CAMPELO, 2017, p. 49)

Como forma de embasar esse pensamento, temos dois exemplos no nosso ordenamento jurídico, o Decreto nº 24.645 de 1934 (BRASIL, 1934). O qual determina que o Ministério Público tem o dever de atuar como substituto processual dos animais, assim os animais podem ter representação em juízo. Isso pode ser constatado no artigo 2º, parágrafo 3º, do referido decreto. Quanto a validade desse decreto há muita discussão na doutrina, no entanto os que afirmam a validade do decreto, justificam que este foi criado em um período excepcional vivido pela política brasileira, tendo caráter de lei, sendo assim não seria revogável por um decreto. Pois, os autores que defendem a invalidade do decreto 24.645/34, afirmam que ele foi revogado pelo decreto nº 11/1991 (BRASIL, 1991). (CAMPELO, 2017, p. 49)

Outro posicionamento para embasar o pensamento, é a lei de Ação Civil Pública, a qual também coloca o Ministério Público como um protetor dos animais ao estabelecê-lo no rol de legitimados para propor esse tipo de ação, e essa pode ter o objetivo a defesa do meio ambiente, sendo assim, pode-se inferir que o *parquet* tem dever de atuar como substituto processual dos animais.

Salienta-se nesse ponto, se os animais fossem realmente considerados como sendo “coisas”, não haveria legitimidade para o ministério público atuar como substituto processual em juízo. Além do mais, não faz sentido existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. (RODRIGUES, 2008, *online*).

Vale aqui ressaltar, o recente projeto de Lei 145/21 (BRASIL, 2021), o qual tem o objetivo de disciplinar a capacidade dos animais de serem partes em demandas jurídicas e inclui o inciso XII ao art. 75, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), para determinar que o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as associações de proteção dos animais ou aqueles

que detenham a tutela ou guarda, podem representá-los em juízo. Vale ressaltar que, a legitimidade dos animais na seara processual já é uma realidade na jurisprudência brasileira, pois há diversos processos em trâmite em varas espalhadas por todo o país, vide Anexo B desse trabalho, nos quais os animais não-humanos figuram no polo ativo em diversas demandas, sendo devidamente representados.

Em seguida, determinar a natureza jurídica dos animais, temática que traz diversas possibilidades, dentre as quais: classificar os animais como *tertium genus* (criar uma classificação entre sujeito e coisa); ou classificá-los como sujeitos de direito (igualando-os aos incapazes) ou sujeitos de direitos como entes despersonalizados. A primeira visão, não seria muito apropriada, devido a dificuldade de se criar uma nova classificação no ordenamento civil brasileiro e mesmo assim, só atribuiria deveres aos homens para com os animais não-humanos, não concedendo direitos a esses seres; em contrapartida o segundo posicionamento, cria a possibilidade dos animais serem reconhecidos como sujeitos de direito, mesmo que esses não possam exprimir sua vontade, eles seriam classificados na categoria *suis generis*, diferente da personalidade das pessoas. A segunda opção, que iguala os animais a sujeitos de direito equiparado aos incapazes, não seria adequada pois colocaria homens e animais em uma mesma categoria, reconhecendo personalidade aos animais, causando grandes alterações no ordenamento. Por fim, a terceira categoria parece adequada, pois reconhece os animais como sujeitos de direitos, porém como entes despersonalizados. Nesse caso, homens e animais seriam titulares de direito e deveres. (CAMPELO, 2017, p. 52 a 54)

Ainda, referente a esse posicionamento Luiz Roclayton Nogueira Bastos:

Em linhas gerais, se determinado sujeito possui personalidade, possuiria, também, capacidade (em maior ou menor grau), entretanto não seriam somente os sujeitos dotados de personalidade que poderiam ter capacidade. O direito atribuiu capacidade aos entes despersonalizados (o nascituro, a massa falida, o condomínio, etc) para que esses possam fazer parte de relações jurídicas como sujeitos. (BASTOS, 2016)

O posicionamento brasileiro quanto a mudança no ordenamento civil, ainda se encontra na fase de projetos legislativos em ambas as casas legislativas, destaca-se os projetos: PL 3.676/2012 (Câmara dos Deputados) (BRASIL, 2012), PL 6.799/2013 (Câmara dos Deputados) (BRASIL, 2013), PL 7.991/2014 (Câmara dos Deputados) (BRASIL, 2014), PLS 351/2015 (Senado Federal) (BRASIL, 2015).

O Deputado Eliseu Padilha, do PMDB, é autor de dois projetos na Câmara dos Deputados PL n.º 3.676 de 2012 (BRASIL, 2012) e o PL 7.991/2014 (BRASIL, 2014). O

primeiro institui o “Estatuto dos animais”, e em reconhecimento a sua *senciencia*, confere direitos naturais e igualdade perante a vida ao nascerem. Além do mais, define os direitos fundamentais dos animais, como tratamento digno, abrigo, tratamento em condições não degradantes. (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 194). O projeto dá a entender que o tratamento dos animais no ordenamento jurídico seria como sujeitos de direitos, mas não elucida como eles devem ser enquadrados no ordenamento: sujeitos de direitos (análogos a pessoa), entes despersonalizados ou terceiro gênero? Além disso, o projeto ainda entra em contradição, pois usa a expressão “posse responsável” quando poderia usar a expressão “guarda responsável” no art. 10 e “animais domésticos” nos art. 11 e 12, sendo termos incompatíveis se levar em consideração que os animais são titulares de direitos subjetivos fundamentais (LOURENÇO, 2016, p. 20).

No entanto, em 2014, o mesmo Deputado, elaborou outro projeto PL 7.991/2014 (BRASIL, 2014), tentando provavelmente sanar o problema apontado no parágrafo anterior. Reconhecendo a personalidade jurídica *suis generis*, tornando-os sujeitos de direitos fundamentais por causa de sua condição de seres *sencientes*. Não ficou muito clara a redação desse projeto de lei, pois se os animais forem dotados de personalidade jurídica seriam pessoas, mas o que seria pessoa *sui generis*? O que se pode inferir é que a intenção foi de atribuir aos animais natureza *sui generis*, não personalidade jurídica. Nesse caso, a ideia é de que os animais estariam numa classificação intermediária entre pessoas e coisas. (LOURENÇO, 2016, p. 20 e 21)

Na sequência, temos o PL 6.799/2013 (BRASIL, 2013), em 2019 foi reapresentado na Câmara dos Deputados como PL 6.054/2019 (BRASIL, 2019), este já foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, sendo aprovado com emenda e remetido à Câmara dos Deputados em março deste ano. Este projeto prever que os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, mas acrescenta que esses seres são sujeito de direitos despersonalizados, sendo assim, caso o direito deles seja violado poderão desfrutar e adquirir a proteção da justiça, o projeto também veda a coisificação animal. Embora classifique os animais como sencientes, não define ou caracteriza a nova natureza jurídica. (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 194). Quanto a esse projeto Daniel Braga Lourenço pontua:

A grande virtude do projeto é a de assumir uma posição clara a respeito da natureza jurídica dos animais. O problema é que esta tomada de posição nada significará se não forem efetivamente enunciados e demarcados os direitos subjetivos que os animais supostamente titularizam. Caso isto não seja feito, tratar-se-á de apenas um rótulo mais bonito, mas com conteúdo pouco efetivo. (LOURENÇO, 2016, p. 20 e 21)

Infelizmente, a emenda realizada pelo Senado Federal a este projeto, firma a posição especista e antropocentrista do nosso ordenamento, pois acrescentou a emenda nº 3 (BRASIL, 2018), incluindo um parágrafo único ao art. 3º, em seu texto exclui da tutela jurídica os animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica, como também os que participam de manifestações culturais.

Em contrapartida, temos o projeto do Senado nº 351/2015 (BRASIL, 2015), o qual determina que os animais não devem ser considerado coisas pelo Código Civil. Esse projeto é o que mais se assemelha a tendência da legislação européia (países como Suíça, Alemanha, Áustria e França), pontua que mesmo que os animais não sejam reconhecidos como pessoas naturais, eles não devem ser considerados objetos e nem coisas. Mas, esse projeto peca ao não definir qual a nova condição ocupada pelos animais. (REGIS; CORNELLI, 2017, p. 194) Trazer essa definição é importante, senão a modificação será somente conceitual e outras normas permanecerão sem modificação, e os animais continuarão ligados a condição de coisa. (LOURENÇO, 2016, p. 23)

Portanto, há que se observar, a ineficácia do ordenamento jurídico na previsão, garantia e proteção dos direitos aos animais, o qual ainda não foi capaz de modificar o seu posicionamento civilista arcaico frente a outros países desenvolvidos e a mudança legislativa consciente é um importante passo para a mudança de atitudes. Pois, para Danielle Tetü Rodrigues, o direito, se aliado à ética e à Educação, possui um poder magnífico e impressionante potência de transformação de atitudes humanas. (RODRIGUES, 2010, p.54)

## **6 CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, este trabalho acadêmico de conclusão de curso pretendeu demonstrar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro quanto a tutela jurídica dos animais, trazendo um contraponto ao Código Civil que manteve uma visão tradicional de coisificação animal. Esse posicionamento reforça a visão antropocêntrica presente e firmada por grande parte da sociedade.

Com isso, foi realizado um estudo mostrando o posicionamento do homem com relação aos animais e as perspectivas teóricas relacionadas ao tema. Percebeu-se que ao longo da história o mundo posicionou-se em superioridade a todos os seres, respaldados pela religião e

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

filosofia. Embora, esse parecer venha sofrendo mudanças ao longo dos tempos, o ordenamento jurídico brasileiro, ainda precisa evoluir e acompanhar as tendências mundiais e o desejo de mudança social cada vez mais crescente.

Foi demonstrado como o ordenamento jurídico se posiciona em relação a tutela dos animais no capítulo 3 iniciando-se pela Carta Magna, a qual na época de sua promulgação, quanto aos direitos dos animais, considera-se uma evolução, pois elevou a proteção desses seres a norma constitucional, embora essa tutela esteja claramente respaldada em benefício do homem, pois o meio ambiente é protegido para garanti-lo a todos os brasileiros. Também demonstrou-se a visão especista, pois por vezes ocorre a proteção de algumas espécies em detrimento de outras. Em seguida, foi analisado o Código Ambiental, que em sua essência foi inteiramente baseado na Constituição da República, a norma que deveria ter sido criada para tratar a tutela dos seres (humanos ou não-humanos), não cumpriu esse fim, ainda mantendo o seu pensamento antropocêntrico, protegendo a dignidade da pessoa humana e não de todos os seres.

Outro tema tratado foi quanto ao Código Penal, este vem evoluindo em relação a tutela dos animais, prevendo penas duras para maus-tratos, na Lei de Crimes Ambientais, destaca-se nesse ponto a mais recente evolução trazida que foi a lei apelidada “Lei Sansão”, a qual prevê em seu *caput* penas duras a conduta de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, essa lei foi duramente criticada por pessoas do meio jurídico e da sociedade civil. Por isso destaca-se a importância dos animais não-humanos ocuparem um lugar de sujeitos de direitos, dignos de real proteção pelo ordenamento confrontando esses posicionamentos.

O capítulo 3 encerra-se pelo objeto de estudo desse trabalho o Código Civil, foi demonstrado a presença, em todo Código do tratamento coisificado aos animais, respaldando a possibilidade desses seres serem penhorados, trocados, mas também foi apontado a importância que esses seres vem ocupando nas famílias brasileiras, recebendo a classificação doutrinária de “família multiespécie”, em que os animais fazem parte do núcleo familiar. A jurisprudência tem evoluído em julgados reconhecendo direitos aos animais quanto a possibilidade de guarda compartilhada e de serem representados em juízo na busca de direitos básicos. Diante desse cenário, não faz sentido o Direito Civil manter o *status* de coisas semoventes aos animais, devendo reconhecê-los como seres *sencientes* dignos de proteção.

Quanto ao capítulo 4, trouxe a evolução da Norma Civil em outros países do mundo, demonstrou-se que a descoisificação animal já é uma realidade presente e que a garantia de direitos e tutela desses seres está presente em diversos países desenvolvidos do mundo.

Por fim, os caminhos trilhados pelo Brasil quanto a descoisificação animal, sendo até o presente momento uma realidade materializada somente em projetos de lei, os quais ainda não romperam com o posicionamento antropocêntrico e especista. Nesse sentido, o projeto que está em passos mais avançados para a descoisificação animal (PL 6.054/2019), sofreu um retrocesso no Senado Federal, que por meio de emenda retirou da tutela civil os animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica, como também os que participam de manifestações culturais. Foi demonstrado que, em todos os projetos existem há deficiências, ou por não dar uma classificação jurídica aos animais ou por classificá-los erroneamente.

Atualmente a classificação mais adequada seria a que reconhece os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, pois não é somente a personificação que enseja direitos no ordenamento jurídico, prova disso são os entes despersonalizados presentes no nosso ordenamento, como a massa falida e a herança. Mas, o ordenamento pátrio precisaria delimitar direitos e responsabilidades inerentes aos animais não-humanos.

Sendo assim, os animais não-humanos podem sim ser classificados como sujeitos de direitos, sendo para isso sugerido que haja mudança no ordenamento civil. Instituído proteção como seres *sencientes*, pois todas as vidas têm o seu valor e por isso merecem proteção, não por uma visão antropocêntrica, em benefício do próprio homem. Todos os seres merecem uma vida digna e ter garantidos direitos básicos como alimentação, proteção, saúde e o mais básico de todos, o amor. Todos os seres devem gozar de um posicionamento digno frente a norma jurídica sendo ser humano, bem como seres não humanos.

Portando, como exposto ao longo do trabalho a mudança normativa civil é um pequeno passo na conquista dos direitos dos animais, pois quanto a esses direitos, ainda há muito a evoluir no ordenamento brasileiro, possibilitando novas buscas, visões e entendimentos, a fim de se estabelecer normas que realmente garantam o direito aos não-humanos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leticia; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Panorama da proteção jurídica dos animais na Alemanha**. Salvador. Revista Brasileira de Direito Animal. 2019. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34432#:~:text=PANORAMA%20DA%20PROTE%20C3%87%20C3%83O%20JUR%20C3%8DDICA%20ANIMAL%20NA%20ALEM ANHA,->

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

Leticia%20Albuquerque%2C%20Paula&text=A%20pesquisa%20foi%20realizada%20na,rec onhecidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais. Acessado em: 20/10/2020

ALVES, Jones Figuerêdo. **A doutrina da família multiespécie e a identidade animal**. Site Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal#:~:text=Pode%2Dse%20afirmar%2C%20outrossim%2C,as%20rela%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADdicas%20da%C3%AD%20advenientes>. Acesso em: 27/03/2021

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, 2018. Acesso: 09/11/2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula et al. **Panorama da Judicialização do Direito Animal no Brasil**. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/portal/2020/12/17/panorama-da-judicializacao-do-direito-animal-no-brasil/>. Acesso em: 29/03/2021

\_\_\_\_\_. **Projeto animais não são coisas: atividades de educação animalista (folder de direito animal)**. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/portal/teste/>. Acesso em: 20/04/2021

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução Nova Versão Transformadora. São Paulo: Maquinaria Editorial, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: 09/09/2020

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso: 09/09/2020

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso: 17/11/2020

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2012901/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-13-09-1924>. Acesso em: 17/11/2020

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em:  
<http://www.ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-%2010.07.1934.pdf>. Acesso em 17/11/2020

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 17/11/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.** Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15/02/2021

\_\_\_\_\_. **Emenda Única nº 03, Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6.799, de 2013, na Casa de origem).** Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1835164&filename=EMS+6054/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835164&filename=EMS+6054/2019). Acesso em: 27/03/2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm#:~:text=Causar%20polui%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza,a%20um%20ano%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=Causar%20polui%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza,a%20um%20ano%2C%20e%20multa). Acesso em 09/09/2020

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 145/2021, de 03 de Fevereiro de 2021.** Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959938](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938). Acesso em: 27/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3676 de 2012.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 27/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7991 de 2014.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728>. Acesso em: 27/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6799 de 2013.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 27/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6054 de 2019.** Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>.

Acesso em: 27/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei Senado nº 351 de 2015.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 27/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Conselho de Medicina Veterinária.** Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637#:~:text=Define%20e%20caracteriza%20crueldade%2C%20abuso,zootecnistas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637#:~:text=Define%20e%20caracteriza%20crueldade%2C%20abuso,zootecnistas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 17/11/2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000.** 7ª Câmara Cível do TJSP. Relator: Des. José Rubens Queiroz Gomes. Julgada em 23/03/2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Ação Civil Pública nº 0807190-32.2017.8.10.0001.** Vara de Interesses Difusos e /coletivos de São Luís. Juiz Titular Dr. Douglas de Melo Martins. Julgada em: 03/06/2020

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos Animais: análise sobre o status jurídico dos não homens no direito brasileiro.** Rio Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 15/02/2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade.** Site Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/2>. Acesso em: 27/03/2021

FELIPE, Sônia T. **Abolicionismo: Igualdade sem discriminação.** Revista Brasileira de Direito Animal. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE,%20G.%20J.%3Cb%3E%20Criminologia.%3C/b%3E%20In:%20PsiqWeb,%20Internet.%20Dispon%C3%ADvel%20em:%20Acesso%20em%2011%20jun.%202015.%3C/p%3E%20%3Cp%3E%3Ca%20target>. Acesso em 17/11/2020

Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, v .10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 24 de agosto de 2022; aprovado em 21 de dezembro de 2022.

FERNANDES, Maurício. QUERUBINI, Albenir. **Sentença extingue ação judicial de “gatos” contra construtora.** Revista Direito Animal. Publicado em: <https://direitoambiental.com/sentenca-extigue-acao-judicial-de-gatos-contra-construtora/>. Acesso em: 27/03/2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES. Carla Amado. **Direito dos animais: um ramo emergente,** Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 2, 2015. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_0359\\_0380.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf). Acesso: 02/09/2020

JAMIESON, Dale. **Contra zoológicos.** Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Editora Evolução, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457/7462>. Acesso em: 15/02/2021

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida.** São Paulo: jus humanum – revista eletrônica de ciências jurídicas e sociais da universidade cruzeiro do sul, 2011. Disponível em: [http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus\\_humanum/article/view/26](http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26). Acesso em 16/02/2021

LOURENÇO, Daniel Braga. **As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro.** Derecho Animal, 2016. Disponível em: [https://ddd.uab.cat/pub/da/da\\_a2016v7n1/da\\_a2016v7n1a3.pdf](https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf). Acesso em 13/04/2021

SINGER, Peter. **Ética prática.** Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Gradiva. 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/5588/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 27/03/2021

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Situação Jurídica Dos Animais e Propostas De Alterações no Congresso Nacional.** Brasília, 2016, p. 193. Revista Bioética. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n1/1983-8042-bioet-25-01-0191.pdf>. Acesso em: 17/11/2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Observações sobre a proteção jurídica dos animais.** Belo Horizonte. II Congresso Brasileiro de Bioética e Bem Estar Animal. 2010. Disponível em: [http://www.rcvt.org.br/v13\\_suplemento1\\_2010/9%20DANIELLE%20TETU%20RODRIGUES.pdf](http://www.rcvt.org.br/v13_suplemento1_2010/9%20DANIELLE%20TETU%20RODRIGUES.pdf). Acessado em: 20/04/2021

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: Uma Abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá Editora. 2008. *E-book*.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4037>. Acesso em: 22/10/2020

**SEXISMO**. In: DICIO, Michaelins. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sexismo/>. Acesso em: 27/03/2021.

SOARES, Agnelo Rocha Nogueira; BARBOSA, Elisangela Peres. **Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em 22/10/2020

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado**. Salvador, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 16/02/2021

TASSE, Adel El. **O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, n. 66, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34839.pdf>. Acesso em: 20/04/2021

## **ANEXO A – FOLDER DE DIREITO ANIMAL ELABORADO PELO PROGRAMA DE DIREITO ANIMAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**



## DIREITO ANIMAL

### O QUE É DIREITO ANIMAL?

Pode-se definir o Direito Animal como o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados de forma individual, independentemente de exercerem uma função ao meio ambiente.



### OBJETO DO DIREITO ANIMAL?

A Constituição Federal **proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade**, em seu art. 225, §1º, VII, reconhecendo implicitamente que os animais são capazes de sofrer e que possuem uma dignidade própria.

Com base na previsão constitucional, o Direito Animal visa os animais não-humanos por si mesmos, independente de exercerem ou não uma função ecológica, **assegurando-lhes a proteção da sua dignidade** através do reconhecimento e da observância do direito constitucional dos animais à uma **existência digna**, livre da crueldade.

### OS ANIMAIS SENTEM DOR?

Sim! O estado de consciência dos animais, e, por conseguinte, a sentiência, foram constatados na Declaração de Cambridge sobre a Consciência, de 2012.

### O QUE É SENCIENTIA?

Trata-se da capacidade de sentir dor, prazer, medo, alegria, etc. Os animais, enquanto possuidores dos substratos neurológicos que geram a consciência, são seres sencientes.

### VOCÊ JÁ OUVIR FALAR EM ESPECISMO?

O termo **especismo** foi cunhado por Richard Ryder, professor de psicologia de Oxford, e significa a discriminação por razão de espécie. Verifica-se o **especismo elitista** quando o ser humano se coloca acima dos demais animais, e o **especismo seletista** quando, por exemplo, os cães e gatos são tratados como membros da família, enquanto as galinhas e porcos são tratados pela mesma família como coisas ou mero alimento.

Visite nossa página:

Programa de Direito Animal da UFPR

[www.animaiscomdireitos.ufpr.br](http://www.animaiscomdireitos.ufpr.br)

## PRINCIPAIS LEIS E DOCUMENTOS DE DIREITO ANIMAL

- 01 Art. 225, §1º, VII da Constituição Federal**  
Proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade.
- 02 Decreto nº 24.645/1934**  
Estabelece medidas de proteção aos animais. Pode-se considerar a primeira legislação de Direito Animal.
- 03 Lei Federal nº 9.605/1998**  
Lei de Crimes Ambientais. Estabelece, em seu art. 32, a criminalização das práticas de abuso, maus-tratos, mutilação e ferimentos contra animais, bem como a experimentação abusiva, determinando a pena de detenção de três meses a um ano, e multa.
- 04 Lei Estadual nº 12.854/2003 de SC**  
Estabelece, perante o art. 34-A, que os cães e gatos são seres sencientes e sujeitos de direito.
- 05 Lei Estadual nº 11.140/2018 da Paraíba**  
Estabelece, perante o art. 5º, um rol de direitos fundamentais aos animais não-humanos.
- 06 Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012)**  
Assinada por especialistas da neurociência, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional, atesta que os animais não-humanos possuem os substratos fisiológicos que geram a consciência.



### As 5 Liberdades dos Animais (relatório do Comitê Brambell de 1965)

1. Estar livre de fome e sede
2. Estar livre de desconforto
3. Estar livre de dor, doença e injúria
4. Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie
5. Estar livre do medo e do estresse

**ANEXO B – TABELA DE AÇÕES DE DIREITO ANIMAL ANO 2020**

<b>Caso</b>	<b>Fatos</b>	<b>Comarca</b>	<b>Nº dos Autos</b>
Diego e outros vs. Barcino e outra	23 gatos autores de ação de reparação de danos (jan. 2020)	5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA	8000905-50.2020.8.05.0001
Jack vs. Mello	Cão, representado por ONG, demanda seu próprio tutor por maus-tratos (jan. 2020)	4ª Vara Cível de Cascavel/PR	0000691-32.2020.8.16.0021
Mel Leão vs. Pet Shop	Cão, representada por seus tutores, processa o pet shop que lhe causou danos físicos e morais, diante do acasalamento não autorizado do animal no ambiente (jun. 2020)	18ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG	5086613-28.2020.8.13.0024
Boss e outros vs. BP Pet Shop	Cão, representado por seus tutores e em litisconsórcio com eles, processa o pet shop que lhe causou danos físicos e morais (jul. 2020)	Vara Cível de Porto Alegre/RS	5002248-33.2020.8.21.6001
Pipoca e outro vs. Vieira	Cão "de rua", representado por ONG e em litisconsórcio com ela, demanda pessoa que lhe efetuou disparos de arma de fogo. Há pedido de pensão mensal (ago. 2020)	5ª Vara Cível de Cascavel/PR	0025175-14.2020.8.16.0021
Aladim vs. Município de Caruaru	Cão, representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência que o tutor não tem como pagar (ago. 2020)	2ª Vara Cível de Caruaru/PE	0001798-31.2020.8.17.9480
Spike e Rambo	Cães, representados por ONG, demandam seu próprio tutor por maus-tratos, diante de abandono ocorrido durante 29 dias (ago. 2020)	3ª Vara Cível de Cascavel/PR	0026252-58.2020.8.16.0021
Chaplin	Cão, representado por seus tutores, pleiteia impedir constrangimento ilegal que vem sofrendo no condomínio, para poder ter livre acesso pela entrada principal e demais dependências (ago. 2020)	5ª Vara Cível de João Pessoa/PB	0841252-69.2020.8.15.2001
Tira Leite	Cão, representado pela ONG, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento, com pedido de pensão (ago. 2020)	2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA	0800686-55.2020
Animais da Bonja	Dois cães e oito gatos, representados por ONG, pleiteiam a indenização	3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS	5048149-79.2020.8.21.0001

	para custear procedimentos cirúrgicos e esterilização, pois submetidos a situação de maus-tratos em ambiente insalubre (ago. 2020)		
Scooby vs. Município de Caruaru	Cão, representado pelo tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar procedimento cirúrgico para remoção hernia de disco (ago. 2020)	1ª Vara da Fazenda Pública de Caruaru/PE	0005048-23.2020.8.17.2480

SITE. Disponível em: [www.animaiscomdireitos.ufpr.br](http://www.animaiscomdireitos.ufpr.br)